COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

PARECER N.º 59/2017

1. Pedido

O Gabinete da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa enviou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para emissão de parecer, o projeto de decreto regulamentar que regula as condições de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, prevista na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP) –, e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

A apreciação da CNPD restringe-se à matéria relativa à proteção de dados pessoais, centrando-se nos preceitos que preveem ou implicam tratamentos de dados pessoais.

2. Apreciação

O projeto de diploma ora em apreciação regulamenta a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Aquele diploma legal define a denominada "rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica", composta pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, pelo Instituto da Segurança Social (ISS), I.P., pelas casas de abrigo, pelas respostas de acolhimento de emergência e pelas estruturas de atendimento, cuja articulação e intercâmbio de informação constituem a trave-mestra do sistema de apoio às vítimas de violências doméstica.

Deste modo, quer se trate de idosos ou de outras pessoas em situação de dependência, sem retaguarda familiar, caso em que o encaminhamento prioritário será feito através do ISS, I.P., ou de outro organismo competente, quer se trate de menores, cujo acompanhamento cabe à

Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco e às comissões de proteção das crianças e jovens, todos estes organismos e entidades "devem estabelecer as modalidades de cooperação possíveis com os organismos e entidades da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica" (cf. artigos 53º, n.º 1 e 53º-A, n.ºs 2, 4, e 5 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).

A regulamentação desta matéria está espelhada nos artigos 12º a 17º do projeto de diploma em apreço.

A "ficha única de atendimento", a que se reporta o artigo 12º do projeto de decreto regulamentar, tem o propósito expresso de sistematizar a informação e o historial da vítima, simplificar o tratamento dos dados e promover a partilha da informação entre os organismos e entidades da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, de modo a evitar situações de vitimação secundária e institucional. Configura um tratamento de dados pessoais especialmente sensível, quer relativamente à vítima quer quanto ao seu agressor, uma vez que dela constarão não só dados da vida privada dos titulares como, necessariamente, factos relativos ao crime cometido.

Um tratamento de dados com estas características pode ser autorizado pela CNPD desde que observadas as normas de proteção de dados e de segurança da informação (cf. n.º 2 do artigo 8º da LPDP). No caso vertente, admite-se a solução adotada e considera-se que o tratamento de dados que ela encerra respeita o princípio da proporcionalidade uma vez que os dados são necessários, adequados e pertinentes quanto à finalidade a atingir [cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 5º da LPDP].

Situação idêntica ocorre com a "avaliação e gestão do grau de risco e das necessidades sociais da vítima de violência doméstica" (artigo 13º), o "plano de segurança" (artigo 14º), o "relatório de encaminhamento" (artigo 15º), o "plano individual de intervenção" (artigo 16º) e o "processo individual" (artigo 17º), que todos traduzem tratamentos de dados que igualmente reclamam a adoção pelos responsáveis das medidas especiais de segurança previstas no artigo 15º da LPDP (*e.g.,* definição de perfis de acesso, encriptação).

É, assim, imprescindível inserir no texto do diploma uma disposição que imponha aos responsáveis por estes tratamentos a adoção das medidas de segurança técnicas e organizacionais necessárias a garantir a confidencialidade da informação, devendo esta ser conhecida apenas por quem tenha necessidade de a ela aceder. Nas mesmas normas deve

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

ainda prever-se o dever de fixar diferentes níveis de acesso e de impedir a introdução desta informação noutras bases de dados dos diferentes organismos.

Sublinha-se, aliás, que conjugando-se a implementação deste novo sistema de informação com a aplicabilidade a partir de 25 de maio de 2018 do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGDP), é recomendável que o decreto regulamentar obrigue, desde já, à "proteção de dados desde a conceção" (*Privacy by Design*), a qual implica a necessidade de o sistema ser desenhado de raiz considerando a proteção dos dados pessoais e a minimização do seu tratamento, por via da adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas, como por exemplo a pseudonimização (cf. n.º 1 do artigo 25º do RGPD).

3. Conclusão

Em razão do exposto, a CNPD considera, em síntese e com as ressalvas apontadas, que o projeto de decreto regulamentar respeita o princípio da proporcionalidade e que nele devem ser introduzidas normas relativas às medidas especiais de segurança a adotar e à "proteção de dados desde a conceção".

Lisboa, 21 de novembro de 2017

Filipa Calvão (Presidente)